



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI  
Rua Cel. Antonio Machado s/nº, CEP. 57820-00, Murici AL  
CNPJ nº 12.332953/0001-36  
Fone / Fax: (82) 3286-1434

## LEI Nº 495/2013, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013.

Estabelece adequações da legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12.696/2012 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, estadual, Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao Art. 17º da Lei nº 268, de 29 de abril de 1993, conforme disposições do Art. 1º da Lei Federal nº 12.696/2012:

“§ 2º – Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, além dos direitos previstos no “caput” do Artigo 24, da Lei nº 268, de 29 de abril de 1993, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II – licença-maternidade;

III - licença-paternidade;

IV – Cobertura Previdenciária;

V – Gratificação natalina, correspondente a última remuneração mensal.

§ 3º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 17º, da Lei nº 268, de 29 de abril de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.626/2012.”

“§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do Art. 139, da Lei nº 8.069/90 pela Lei nº 12.626/12, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.”



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
Rua Cel. Antonio Machado s/nº, CEP. 57820-00, Murici AL  
CNPJ nº 12.332953/0001-36  
Fone / Fax: (82) 3286-1434

**Art. 3º** - Os conselheiros em exercício no Município de Murici - AL, cumprirão mandato de 05 (cinco) anos com término em 31 de dezembro de 2015, para alinhamento com as eleições nacionais em 2015, exceto se houver disposição diversa em Lei Federal sobre a matéria.

**Art. 4º** - O horário para funcionamento do Conselho Tutelar, em sua sede, será de 8h00mim as 12h00mim e das 13h00mim às 17h00mim, de segunda a sexta-feira, em prédio colocado à disposição pela Prefeitura Municipal de Murici - AL, em condições adequadas ao atendimento ao público, sendo que fora desse horário os membros do Conselho Tutelar ficarão em plantão domiciliar, sendo assegurados aos membros os direitos no Art. 1º desta Lei.

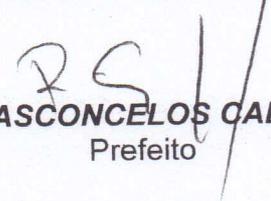
**Art. 5º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Ministério Público, asseverando melhorias nos serviços ofertados pelo Conselho Tutelar.

**Art. 6º** - Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselho Tutelar estará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

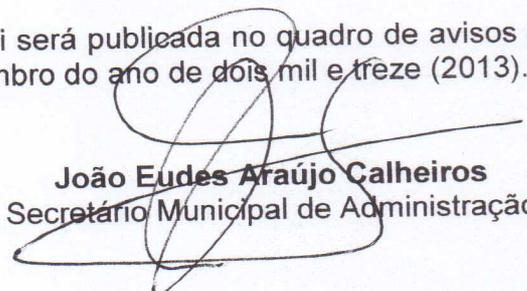
**Art. 7º** - Para efeito de aplicação dos direitos sociais garantidos na presente lei, ficam os Conselheiros Tutelares sujeitos aos ditames Lei nº 268, de 29 de abril de 1993.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Murici / AL, 3 de setembro de 2013.

  
**REMI VASCONCELOS CALHEIROS**  
Prefeito

Esta Lei será publicada no quadro de avisos desta Prefeitura, aos três (3) dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (2013).

  
**João Eudes Araújo Calheiros**  
Secretário Municipal de Administração



**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Parque residencial Antenor Marinho de Melo 2, Campo Grande – Murici – AL.

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013**

O **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados nas constituições federal e estadual, em especial a tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, lei nº 8625/93); é que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

**CONSIDERANDO** que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III e artigo 230);

**CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012**;

Considerando que a mencionada Lei altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Parque residencial Antenor Marinho de Melo 2, Campo Grande – Murici – AL.

pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer



**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Parque residencial Antenor Marinho de Melo 2, Campo Grande – Murici – AL.  
natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”  
(NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

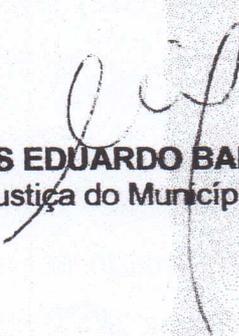
**CONSIDERANDO** que a inobservância normativa pode gerar consequências flagrantemente prejudiciais e insegurança jurídica.

**RECOMENDA:**

Ao Senhor Prefeito Municipal de Murici do Estado de Alagoas e o Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MURICI** que cumpram o disposto na Lei nº **12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012**, para que cancele o processo eleitoral do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Murici – Alagoas, marcada para o dia 18/05/2013 conforme Edital de Convocação nº 01/2013, asseverando a segurança jurídica;

Recomendamos ainda que o Presidente **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MURICI**, marque reunião com os atuais Conselheiros Tutelares para definição das diretrizes e planejamento para os anos de 2013 a 2015.

Murici – AL, 24 de Abril de 2013.

  
**Dr. CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA**  
Promotor de Justiça do Município de Murici/AL



**PARECER**

*Dispõe sobre a Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012, no que tange ao Processo de escolha unificado de conselhos tutelares do Brasil.*

O Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares instância máxima da representatividade dos conselheiros tutelares do Brasil, reunido em sua XXVI Assembléia Ordinária Nacional, realizada em João Pessoa-PB nos dias 22 a 24 de maio de 2013 apresenta parecer referente à Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

CONSIDERANDO que a referida Lei assegura relevantes conquistas sociais para os conselheiros tutelares do Brasil, dando-lhes condições de melhorias e valorização no desenvolvimento de suas atribuições.

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela lei acima citada, no que se refere única e exclusivamente a duração de 4 (quatro) anos para o mandato do Conselheiro Tutelar, não dispondo sobre mandato inferior à determinação da norma legal referida.

CONSIDERANDO que ao estabelecer critérios diferenciados para mandato inferior ao que determina a Lei, a Resolução 152/12 do CONANDA, fere ao princípio da legalidade, e cria assim, o famigerado mandato excepcional, deste modo não observamos ser de sua competência normatizar lacuna de Lei Federal.

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 8.242/91, determina que cabe ao CONANDA "elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e fiscalizar as ações de execução", ou seja, traçar diretrizes

X



## FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES - BRASIL

estabelecidas em leis. Observa-se que elaborar normas gerais de políticas não é definir tempo de mandato e nem tampouco estabelecer normas de transição de mandato.

Portanto, segundo o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles, em sua obra. *□ Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição, Editora Malheiros 2003. "*As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inova-los ou contraria-los, mas, unicamente complementa-los e explica-los*".

Deste modo este Fórum entende que o mais apropriado seja manter os mandatos dos atuais conselheiros tutelares até a data estabelecida para a posse dos escolhidos no processo unificado para a data de 10 de janeiro de 2016 conforme lei em vigor.

Deste modo, agindo de forma contraria, os cofres públicos serão onerados duas vezes simultaneamente, realizando duplamente o trabalho do CMDOCA, e de igual forma todo o aparato técnico utilizado para realização dos dois processos de escolha.

No que tange aos aspectos legais, explícita é a afronta aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade, excepcionalidade, razão porque não encontra-se amparo legal para justificar a aplicação da resolução 152/12 no que tange ao mandato excepcional.

Portanto, considerando a argumentação supra, bem como o previsto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, ao estatuir que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, assim sendo, compete aos municípios elaborar Lei Municipal regulamentando a permanência dos seus conselheiros tutelares, no exercício da função até a posse dos eleitos no processo unificado.

De igual modo sejam garantidos os direitos sociais de eficácia imediata, e devidamente pagos aos sujeitos de direito, proporcionalmente a partir da publicação da Lei

*Handwritten signature*

## FORUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES - BRASIL

12.696/2012 mormente pela legalidade garantida pelo artigo 5º, § 1º da Carta Magna, onde consta que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Assim sendo, este FORUM reafirma compromisso com a defesa e o fortalecimento da política de garantia dos direitos humanos de criança e adolescente colocando-se a disposição para contribuir nas discussões a cerca desta temática.

João Pessoa 24 de maio de 2013.

João Milos Pombal Marques - MA.  
Thiago A. Francisco - São Paulo  
Karys Roberto Carlos Figueira da Silva - TO  
Leda Leth. (RS)  
Damaris Paula de Santos Fernandes - Goiás  
Luciana de Carvalho Silva - Acre  
Elizabeth R.S. Ferreira Silva - Minas Gerais  
Adilson Ribeiro do Carmo - Roraima  
Hart Helms Demener - Espírito Santo  
Vanessa da Silva Oliveira Magalhães - Mato Grosso do Sul  
Tarcides Quirino Xavier Jilira - MT  
Marisa Barros dos Santos Alves - Sergipe  
Rosilene Maria da Silva - Rondônia  
João Batista das Santos - Piauí  
Alex Roberto Estor - Rio de Janeiro  
Helmo A. C. Santos - DF  
Luziana da Silva Smao - PR  
Sérgio Carlos NFP Justado - AM  
Waldemir de Lima Rocha Ribeiro - PARAÍ.  
Juliano Leme - PARANÁ  
L. L. L. L. L. - Paraíba  
José Edmundo de Souza - ALAGOAS  
Márcia Dolores Leme - SC  
George Luis Bonici de Jesus - Rio Grande do Norte  
Antônia Souza Silva Santos - Bahia  
Oscar José de Melo Neto - Ceará  
ANDRÉ JOSÉ VIEIRA TORRES - PERNAMBUCO  
Marilide Maria da Silva - AL